

Ofício nº 221 (SF)

Brasília, em 24 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, nessa Casa), que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**)”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

\*87EE324\*

87EE324

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na Casa de origem), que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se violência sistemática (**bullying**) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na vítima prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**) poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos aos quais a matéria diz respeito.

**Art. 2º** Os atos de violência que, em repetição, caracterizam situação de violência sistemática (**bullying**) podem ser classificados como:

- I – verbal: insultar, xingar ou apelidar pejorativamente;
- II – moral: difamar, caluniar ou disseminar rumores;
- III – sexual: assediar, induzir ou abusar;
- IV – social: ignorar, isolar ou excluir;
- V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear ou infernizar;
- VI – física: socar, chutar ou bater;
- VII – material: furtar, roubar ou destruir pertences de outrem;
- VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade ou enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**):

\*87EE324\*

87EE324

I – prevenir e combater a prática de violência sistemática (**bullying**) no âmbito educacional;

II – capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – orientar familiares e responsáveis para identificar e enfrentar situações de violência sistemática (**bullying**);

V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, para identificação, conscientização, prevenção e combate ao problema;

VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de cultura de não violência, de tolerância e pautada pelos direitos humanos;

VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a ação pedagógica voltada ao agressor que promova mudanças de comportamento;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (**bullying**), ou de constrangimento físico e psicológico cometidos por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

X – proteger a integridade física e psicológica da vítima, priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

**Art. 4º** É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (**bullying**).

**Art. 5º** Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

**Art. 6º** Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e das diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de março de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

\*87EE324\*

87EE324